



Publicação: 01/06/15  
DJe: 29/05/15

## RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2015/TJMG/SEF/AGE

Altera a [Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE](#), de 1º de junho de 2011, que estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na [Lei nº 19.407](#), de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, § 4º, da [Lei nº 19.407](#), de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das [Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357 e 4.425](#), sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o STF, nos autos das referidas [ADI's nºs 4.357 e 4.425](#), reconheceu que “os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana ([CF, art. 1º, III](#)) e a proporcionalidade ([CF, art. 5º, LIV](#)), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009”;

CONSIDERANDO, mais, que, conforme julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas [ADI's nºs 4.357 e 4.425](#), o STF deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO, por fim, que o STF, ainda no julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas [ADI's nºs 4.357 e 4.425](#) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.15.027368-8/000 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 13 de maio de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da [Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE](#), de 1º de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Advocacia-Geral do Estado junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”.

Art. 2º O art. 3º da [Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, informando:

I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo.”.

Art. 3º Os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 4º da [Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE](#) passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescidos ao dispositivo os seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 4º [...]

§ 1º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Estado de Minas Gerais, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 2º Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - [ADI's nºs 4.357](#) e [4.425](#).

[...]

§ 5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 7º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 8º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

§ 9º Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou “causa mortis”, a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor.”.

Art. 4º O art. 5º da [Resolução Conjunta nº 01/2011/TJMG/SEF/AGE](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando, após essa definição, no DJe, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.”.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2015.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR**  
**Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**

**JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA**  
**Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais**